

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER 04/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 013/2024**, de 28 de Agosto de 2024.

**“Estima a receita e fixa a despesa do município  
para o exercício de 2025”.**

**Autoria:** Chefe do Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Francildo Moura.

Em 28 de Agosto do ano em curso, a Prefeita do Município enviou à Câmara Municipal, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Dispõe sobre a lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro da Água Branca para o exercício de 2025.” A Lei Orçamentária Anual, conhecida como LOA, prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

No § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LOA. Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165. ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de LOA, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito,

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas propostas de emendas ao projeto.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 013/2024 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2025 estão contemplados neles.

Conclui-se que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Em razão do exposto, apresentamos parecer favorável à aprovação do projeto em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de Novembro de 2024.



**FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA**

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

*Voto “pelas conclusões” do relator:*

  
**Vereador SINEVALDO OLIVEIRA SILVA**

Presidente da Comissão

**Vereador FRANCISCO ELIAS PEREIRA**

Membro